



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.413 - SP (2010/0015493-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YURI CARAJELES COV E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266 DO STF.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a promulgação da Lei estadual n. 12.497/06 em razão da revogação por ela promovida da Lei estadual n. 610/50, que autorizava o Governo do Estado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos, delegando sua execução à associação recorrente.
2. O acórdão recorrido indeferiu a inicial por se tratar o mandado de segurança via inadequada para atacar lei em tese.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a Lei estadual n. 610/50, apesar de antiga, não encontrava-se revogada quando da entrada em vigor da Lei estadual n. 12.497/06, de modo que a lei revogadora (a mais recente) produz efeitos concretos - não caracterizando, pois, lei em tese -, ao impedir que permanecesse existente o serviço de assistência aos médicos mediante a cobrança de uma "taxa de assistência".
4. A adotar-se o entendimento sufragado na tese recursal, *toda e qualquer* lei posterior, mesmo as que não contivessem cláusula de revogação expressa, poderia e deveria ser considerada como lei de natureza concreta, justamente porque um dos efeitos produzidos por qualquer norma é a revogação, ainda que tácita (ou seja, a despeito de inobservada a previsão do art. 9º da Lei Complementar n. 95/98), das normas anteriores com ela manifestamente incompatíveis - aplicação do critério temporal de resolução do conflito de normas.
5. Ora, se toda e qualquer lei tem ao menos este efeito - e, sobre isto, não há dúvidas hermenêuticas -, o Verbete n. 266 do Supremo Tribunal Federal seria inconclusivo ou, inclusive, despiciendo, porque não haveria espécie de lei que não detivesse efeitos concretos.
6. A revogação expressa da lei anterior pela lei anterior não tem o condão de caracterizar este último diploma normativo como lei de efeitos concretos pois, quanto ao efeito revocatório, tem-se caso de previsão abstrata (expressa ou tácita) e geral, de maneira que o objetivo da impetração, de fato, esbarra no já mencionado óbice sumular.
7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.413 - SP (2010/0015493-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YURI CARAJELES COV E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Associação Paulista de Medicina contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Direito Constitucional e Processual.- Mandado de segurança coletivo.- Ilegitimidade de parte.- Discussão sobre a lei em tese.- Inadequação da via eleita.- Petição inicial indeferida.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a Lei estadual n. 610/50, apesar de antiga, não encontrava-se revogada quando da entrada em vigor da Lei estadual n. 12.497/06, de modo que a lei revogadora (a mais recente) produz efeitos concretos - não caracterizando, pois, lei em tese -, ao impedir que permanecesse existente o serviço de assistência aos médicos mediante a cobrança de uma "taxa de assistência".

Foram oferecidas contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento e, subsidiariamente, pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.413 - SP (2010/0015493-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266 DO STF.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a promulgação da Lei estadual n. 12.497/06 em razão da revogação por ela promovida da Lei estadual n. 610/50, que autorizava o Governo do Estado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos, delegando sua execução à associação recorrente.
2. O acórdão recorrido indeferiu a inicial por se tratar o mandado de segurança via inadequada para atacar lei em tese.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a Lei estadual n. 610/50, apesar de antiga, não encontrava-se revogada quando da entrada em vigor da Lei estadual n. 12.497/06, de modo que a lei revogadora (a mais recente) produz efeitos concretos - não caracterizando, pois, lei em tese -, ao impedir que permanecesse existente o serviço de assistência aos médicos mediante a cobrança de uma "taxa de assistência".
4. A adotar-se o entendimento sufragado na tese recursal, *toda e qualquer* lei posterior, mesmo as que não contivessem cláusula de revogação expressa, poderia e deveria ser considerada como lei de natureza concreta, justamente porque um dos efeitos produzidos por qualquer norma é a revogação, ainda que tácita (ou seja, a despeito de inobservada a previsão do art. 9º da Lei Complementar n. 95/98), das normas anteriores com ela manifestamente incompatíveis - aplicação do critério temporal de resolução do conflito de normas.
5. Ora, se toda e qualquer lei tem ao menos este efeito - e, sobre isto, não há dúvidas hermenêuticas -, o Verbete n. 266 do Supremo Tribunal Federal seria inconclusivo ou, inclusive, despiciendo, porque não haveria espécie de lei que não detivesse efeitos concretos.
6. A revogação expressa da lei anterior pela lei anterior não tem o condão de caracterizar este último diploma normativo como lei de efeitos concretos pois, quanto ao efeito revocatório, tem-se caso de previsão abstrata (expressa ou tácita) e geral, de maneira que o objetivo da impetração, de fato, esbarra no já mencionado óbice sumular.
7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a promulgação da Lei estadual n. 12.497/06 em razão da revogação por ela promovida da Lei estadual n. 610/50, que autorizava o Governo do Estado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos, delegando sua execução à associação recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido indeferiu a inicial por se tratar o mandado de segurança via inadequada para atacar lei em tese.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a Lei estadual n. 610/50, apesar de antiga, não encontrava-se revogada quando da entrada em vigor da Lei estadual n. 12.497/06, de modo que a lei revogadora (a mais recente) produz efeitos concretos - não caracterizando, pois, lei em tese -, ao impedir que permanecesse existente o serviço de assistência aos médicos mediante a cobrança de uma "taxa de assistência".

Penso que não assiste razão à recorrente.

É que, a adotar-se o entendimento sufragado na tese recursal, toda e qualquer lei posterior, mesmo as que não contivessem cláusula de revogação expressa, poderia e deveria ser considerada como lei de natureza concreta, justamente porque um dos efeitos produzidos por qualquer norma é a revogação, ainda que tácita (ou seja, a despeito de inobservada a previsão do art. 9º da Lei Complementar n. 95/98), das normas anteriores com ela manifestamente incompatíveis - aplicação do critério temporal de resolução do conflito de normas.

Ora, se toda e qualquer lei tem ao menos este efeito - e, sobre isto, não há dúvidas hermenêuticas -, o Verbete n. 266 do Supremo Tribunal Federal seria inconclusivo ou, inclusive, despiciendo, porque não haveria espécie de lei que não detivesse efeitos concretos.

A revogação expressa da lei anterior pela lei anterior não tem o condão de caracterizar este último diploma normativo como lei de efeitos concretos pois, quanto ao efeito revocatório, tem-se caso de previsão abstrata (expressa ou tácita) e geral, de maneira que o objetivo da impetração, de fato, esbarra no já mencionado óbice sumular.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0015493-4

RMS 31.413 / SP

Números Origem: 1452660 14526601 1452660100 15606 1562006
994070088437

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YURI CARAJELES COV E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.